

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/2025 de 03 de julho

Sumário: Procede à primeira alteração à Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

O presente diploma procede à reestruturação das competências do Diretor Nacional da Polícia Nacional (PN), bem como das atribuições e responsabilidades da área operativa, que passa a estar sob a direção de um Diretor Nacional Adjunto, com a função fundamental de prevenir, garantir, manter e restabelecer a ordem pública, bem assim de garantir a realização da investigação criminal na esfera de competência da PN, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos: Comando de Ordem Pública, Comando da Guarda Fiscal, Comando da Polícia Marítima, Comandos Regionais, Direção Central de Investigação Criminal, Direção de Operações e Comunicações, Direção dos Centros de Comando e Controlo e Gabinete Estratégico de Ação Policial.

O presente diploma altera a orgânica da PN, procedendo à reformulação do regime aplicável às forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna, bem como à sua afetação a novas unidades orgânicas, fixando-se outras regras de reafetação de competências e dos serviços, com o objetivo de melhorar a eficiência, otimizar recursos e a adaptar-se às novas necessidades.

Com efeito, a PN é uma força pública uniformizada, de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional e dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional. Tem por missão defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública ou privada, prevenindo ou reprimindo os atos ilícitos contra eles cometidos.

Tem, também, por missão, coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, realizando as ações que lhe são ordenadas, enquanto órgão de polícia criminal, nos termos da Constituição e da lei.

A sua estrutura orgânica compreende a Direção Nacional e os Comandos Regionais, sendo organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura e estando o pessoal com funções policiais sujeito à hierarquia de comando e o pessoal sem funções policiais sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública.

Assim, convindo criar um novo modelo de organização que se quer mais eficiente, flexível e racional e, simultaneamente, corrigir ineficiências atuais, através de um novo figurino de direção e organização dos órgãos e serviços, que corresponda aos desafios atuais e do futuro, tendo em consideração os investimentos feitos e em curso para o contínuo fortalecimento da corporação,

enquanto força de segurança pública.

São redistribuídos os órgãos e serviços que compreendem a Direção Nacional, pelas unidades orgânicas de planeamento, orçamento, gestão e formação, de operações de segurança e ordem pública, de operações especiais e de segurança marítima e fiscal, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial, na supervisão do Diretor Nacional, bem assim o serviço social e o gabinete jurídico, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por Diretores Nacionais Adjuntos, que dirigem as unidades orgânicas.

A unidade orgânica de planeamento, orçamento, gestão e formação compreende as áreas de planeamento, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais, logísticos e de formação, tendo sob a sua direta responsabilidade a direção de planeamento, orçamento e gestão, a direção de formação, o centro nacional de formação e a academia de segurança interna.

A unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública compreende as áreas de manutenção da ordem, segurança pública, operações policiais, investigação criminal e coadjuvação judicial, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação do comando de ordem pública, dos comandos regionais, da direção central de investigação criminal e da direção dos centros de comando e controlo.

A unidade orgânica de operações especiais, segurança marítima e fiscal compreende as áreas de atividade das unidades vocacionadas para a reposição da ordem pública, proteção de entidades e de infraestruturas e combate a ações de subversão ou de interferência ilícita, para o patrulhamento nas zonas marítimas costeiras, nas zonas portuárias e aeroportuárias, incluindo o policiamento marítimo, a vigilância costeira, a fiscalização do embarque e desembarque de mercadorias e para a fiscalização aduaneira, tendo sob a sua responsabilidade a direção, supervisão, controlo e a coordenação do comando de unidades especiais, comando da guarda fiscal e do comando da polícia marítima.

E a unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial compreende as áreas de controlo de entrada, permanência, saída e expulsão de pessoas do território nacional e de segurança das fronteiras aeroportuárias, portuárias e dos terminais de cruzeiros e veleiros, armas e explosivos, fiscalização de estrangeiros e de estabelecimentos turísticos, fiscalização concomitante da segurança privada, sistemas de informação, tecnologias, comunicações e planeamento estratégico, tendo sob a sua responsabilidade a direção, supervisão, controlo e a coordenação da direção de estrangeiros e fronteiras, a direção de operações e comunicações e o gabinete estratégico de ação policial.

Por outro lado, o presente diploma prevê ainda o reforço do dispositivo existente relativo às competências inspetivas e disciplinares das chefias e do Conselho de Disciplina, atribuindo ao

Serviço de Inspeção e Disciplina (SID), enquanto serviço central da Direção Nacional, a missão de verificar o cumprimento de normas administrativas, operacionais e disciplinares, de investigar desvios de função ou infrações disciplinares cometidas pelo pessoal policial, de propor a aplicação de medidas disciplinares às autoridades competentes e de zelar pela imagem institucional da corporação.

Ao Diretor do Serviço de Inspeção e Disciplina compete dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade de inspeção, deontologia e disciplina na Polícia Nacional, cabendo ao SID, designadamente:

-Proceder a inspeções e à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;

-Proceder à inspeção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional;

-Facultar aos efetivos policiais, em particular às chefias, orientações, informações e documentos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, colocando-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração dos serviços.

Assim, se justifica, mediante o presente diploma, proceder à alteração da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

Foi ouvida Direção Nacional da Polícia Nacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 20º, 22º, 23º, 24º, 28º, 29º, 34º, 35º, 39º, 40º, 42º, 49º, 52º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 65º, 67º, 70º, 74º, 77º, 81º, 92º e 97º da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo

Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 20º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2-Na dependência direta do Diretor Nacional funciona o Serviço Social, o Gabinete jurídico e o Serviço de Inspeção e Disciplina.

Artigo 22º

[...]

1 - [...]

2 - A Direção Nacional da PN compreende:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) As unidades orgânicas de planeamento, orçamento, gestão e formação, de operações de segurança e ordem pública, de operações especiais e de segurança marítima e fiscal, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial, e respetivos serviços;

e) [Revogada]

f) [Revogada]

g) [Revogada]

h) [Revogada]

i) [Revogada]

j) [Revogada]

k) [Revogada]

l) [Revogada]

m) [Revogada]

n) [Revogada]

Artigo 23º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) Superintender o Serviço Social, o Gabinete jurídico e o Serviço de Inspeção e Disciplina;

t) [...]

u) [...]

v) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O Diretor Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções por diretores nacionais adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de:

a) Planeamento, orçamento, gestão e formação;

b) Operações de segurança e ordem pública;

c) Operações especiais e de segurança marítima e fiscal;

d) Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial.

6 - O Diretor Nacional é substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo Diretor Nacional Adjunto mais antigo.

Artigo 24º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Exercer a direção, supervisão, controlo e coordenação das unidades orgânicas para que são nomeados, bem assim dos respetivos departamentos, órgãos e serviços;

e) [...]

Artigo 28º

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Prestar assessoria jurídica ao Serviço de Inspeção e Disciplina;

h) [...]

2 - [...]

Artigo 29º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

4 -O Gabinete Estratégico da Ação Policial é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

Artigo 34º

[...]

1 - [...]

a) Dois Diretores Nacionais Adjuntos, sendo Presidente o mais antigo;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Diretor do Serviço de Inspeção e Disciplina.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 35º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Análise periódica da situação da PN em termos de deontologia e disciplina com base em relatórios apresentados pelo Serviço de Inspeção e Disciplina;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2- [...]

3- [...]

Artigo 39º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Comando da Guarda Fiscal é dirigido pelo Comandante da Guarda Fiscal sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 40º

[...]

1 - [...]

2 - O Comando da Polícia Marítima é dirigido pelo Comandante da Polícia Marítima, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 42º

[...]

1- [...]

2- A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Diretor e depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

Artigo 49º

[...]

1 - [...]

2 - A Direção de Operação e Comunicações é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto, e compreende:

a) [...]

b) [...]

Artigo 52º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

3 - A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto, e compreende:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 56º

[...]

1 - [...]

2 - A Direção de Formação é dirigida por um diretor sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Academia de Segurança Interna.

Artigo 57º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2 - [Revogado]

Artigo 58º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3 - A Direção Central de Investigação Criminal é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

Artigo 59º

[...]

A Divisão de Investigação Criminal é a unidade de polícia com sede na Praia, responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 60º

[...]

A Esquadra de Investigação Criminal é a unidade de polícia responsável pela execução da

investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 65º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 - A Direção dos Centros de Comando e Controlo é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 67º

[...]

1 - A Divisão de Suporte Técnico é o serviço responsável pela assistência técnica em matéria de gestão e de administração dos sistemas instalados nos Centros de Comando e Controlo, competindo-lhe:

a) Instalar e gerir as câmaras de videovigilância, bem como os meios de comunicação e todos os equipamentos e sistemas instalados nos Centros de Comando e fora deles, garantindo a sua manutenção periódica, incluindo a limpeza, em parceria com empresas especializadas;

b) Estudar e propor a aquisição de materiais e equipamentos indispensáveis à continuidade e funcionamento regular dos Centros;

c) O mais que, no âmbito de sua função, lhe for incumbido ou cometido por lei, regulamento ou instrução superior.

2 - Enquanto não for operacionalizada a divisão de suporte técnico, são atribuídas à Direção de Operações e Comunicações as suas competências e responsabilidades, que são exercidas em estreita articulação com a Direção dos Centros de Comando e Controlo, nos termos do número anterior.

Artigo 70º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Comando de Unidades Especiais depende funcional, administrativa e hierarquicamente do respetivo Diretor Nacional Adjunto, nos termos do estipulado no nº 2 do artigo 74º.

Artigo 74º

[...]

1 - O Corpo de Intervenção é uma unidade de reserva especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- a) Ações de mera prevenção contra a criminalidade e perturbação da ordem pública;
- b) Ações de manutenção e restabelecimento da ordem pública, cuja resolução ultrapasse os meios normais de atuação;
- c) Intervenção em situações de violência concertada, criminalidade violenta e organizada, proteção de instalações, investimentos e pontos sensíveis importantes;
- d) Proteção e defesa das instalações dos órgãos de soberania e das instituições democráticas;
- e) Colaboração com outras forças policiais, seja na manutenção da ordem pública, seja na proteção de altas entidades.

2 - Nos termos do número anterior, a utilização do corpo de intervenção nas ações previstas nas alíneas b), c), d) e e), depende de autorização ou ordem expressa do Diretor Nacional.

Artigo 77º

[...]

Os Comandos Regionais da PN são unidades territoriais desconcentradas, na dependência direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto, sob a supervisão do Diretor Nacional, encarregadas de, nas respetivas áreas de jurisdição, cumprir a função, os objetivos e as missões da PN.

Artigo 81º

[...]

1 - Os Comandos Regionais da PN dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional Adjunto para a unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública e desenvolvem a sua atividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da PN, em estreita articulação com os serviços centrais competentes em razão da matéria.

2 - [...]

3 - [...]

4 - As Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas, bem assim o Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira dependem funcionalmente da Direção de Estrangeiros e Fronteiras e

administrativa e hierarquicamente, dos Comandos Regionais em que se integram.

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 [Anterior n.º 6]

Artigo 92º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A Academia de Segurança Interna é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão da Polícia Nacional.

Artigo 97º

[...]

1 - [...]

2 - A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade e subunidade orgânica, e de polícia, é da competência do respetivo Diretor Nacional Adjunto, comandante, diretor ou chefe e de acordo com o disposto nos respetivos regulamentos orgânicos.”

Artigo 3º

Aditamento

São aditados os artigos 36º-A, 36º-B, 36º-C, 36º-D, 95º-A e 95º-B à Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 36º-A

Unidade orgânica de planeamento, orçamento, gestão e formação

A unidade orgânica de planeamento, orçamento, gestão e formação compreende as áreas de planeamento, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais, logísticos e de formação, tendo sob a sua direta responsabilidade os seguintes órgãos:

- a) A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão;



- b) A Direção de Formação;
- c) O Centro Nacional de Formação;
- d) A Academia de Segurança Interna da PN.

Artigo 36º-B

Unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública

A unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública compreende as áreas de manutenção da ordem, segurança pública, operações policiais, investigação criminal e coadjuvação judicial, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) O Comando de Ordem Pública;
- b) Os Comandos Regionais;
- c) A Direção Central de Investigação Criminal;
- d) A Direção dos Centros de Comando e Controlo.

Artigo 36º-C

Unidade orgânica de operações especiais, segurança marítima e fiscal

A unidade orgânica de operações especiais, segurança marítima e fiscal compreende as áreas de atividade das unidades vocacionadas para a reposição da ordem pública, proteção de entidades e de infraestruturas e combate a ações de subversão ou de interferência ilícita, de patrulhamento nas zonas marítimas costeiras, nas zonas portuárias e aeroportuárias, incluindo o policiamento marítimo, a vigilância costeira, a fiscalização do embarque e desembarque de mercadorias e de fiscalização aduaneira, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) O Comando de Unidades Especiais;
- b) O Comando da Guarda Fiscal;
- c) O Comando da Polícia Marítima.

Artigo 36º-D

Unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial

A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial compreende as áreas de controlo de entrada, permanência, saída e expulsão de pessoas do território nacional e de segurança das fronteiras aeroportuárias, portuárias e dos terminais de cruzeiros e veleiros, armas e explosivos, fiscalização de estrangeiros e de estabelecimentos turísticos, fiscalização concomitante da segurança privada, sistemas de informação, tecnologias, comunicações e planeamento estratégico, tendo sob a sua responsabilidade a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) A Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) A Direção de Operações e Comunicações;
- c) O Gabinete Estratégico de Ação Policial.

Artigo 95º-A

Natureza, missão e direção

1 - O Serviço de Inspeção e Disciplina (SID) é o serviço central da Direção Nacional encarregado da missão de verificar o cumprimento de normas administrativas, operacionais e disciplinares, de investigar desvios de função ou infrações disciplinares cometidas pelo pessoal da Policial Nacional, de propor ao Diretor Nacional a instauração de processos disciplinares e a aplicação de medidas disciplinares e de zelar pela imagem institucional da corporação.

2 - O SID é dirigido por um Diretor e depende funcional, administrativa e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3 - O Diretor é nomeado em comissão de serviço, de entre Oficiais da Polícia Nacional, Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, por despacho do membro do Governo responsável pela Polícia Nacional.

4 - O Diretor do SID pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando esteja vinculado à Magistratura Judicial ou ao Ministério Público.

5 - As funções do Diretor do SID, quando exercidas por Magistrados, são equiparadas a funções de natureza judicial ou judiciária, previstas nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

6 - O tempo de serviço nas funções de Diretor é, para todos os efeitos legais, considerado como de efetiva atividade na função, prestado no serviço de origem.

Artigo 95º-B

Competência e funcionamento

1 - Compete ao Diretor do SID dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade de inspeção, deontologia e disciplina.

2 - Compete ao SID:

- a) Proceder a inspeções e à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;
- b) Proceder à inspeção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional;
- c) Facultar aos efetivos policiais, em particular às chefias, orientações, informações e documentos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, colocando-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração dos serviços;
- d) Dar parecer jurídico nas matérias que lhe for solicitado pelo Diretor Nacional;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei ou determinadas pelo Diretor Nacional.

3 - O pessoal do SID dispõe de livre acesso a todos os locais e serviços conexos com as concretas atividades de inspeção e disciplinar, que estão ao seu cargo.

4 - O Diretor tem competência para proceder a inspeções e à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações.

5 - O SID integra pessoal de inspeção, com competência para proceder à instrução de processos de inspeção, inquérito, disciplinares ou de averiguação, equiparado para todos os efeitos ao pessoal de chefia da divisão de investigação criminal da Polícia Nacional, podendo ser oficiais superiores ou oficiais subalternos, designados pelo Diretor Nacional.

6 - O SID integra ainda pessoal de apoio à atividade de inspeção e disciplina, competente para secretariar a atividade do pessoal de inspeção, designados pelo Diretor Nacional de entre o pessoal da Polícia Nacional.

7 - Sem prejuízo das competências conferidas ao SID, compete ao Diretor, no âmbito dos processos disciplinares que tenham sido determinados por outras entidades, proceder ao seu acompanhamento, supervisão e orientação técnica, podendo avocar os respetivos processos disciplinares.

8 - Nos termos do número anterior, a avocação de processos disciplinares ocorre quando o SID assume a competência para a instrução de um processo disciplinar originalmente sob a responsabilidade de uma outra entidade da PN, sendo utilizada excepcionalmente, quando houver suspeitas fundamentadas de parcialidade, quando a natureza ou a complexidade do caso assim o determinar ou quando o processo não for concluído em prazo razoável.

9 - A organização, composição e funcionamento do SID são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela Polícia Nacional.”

Artigo 4º

Revogação

São revogados os artigos 25º e 26º da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril.

Artigo 5º

Sistemática

1 - No capítulo II do Título II, a atual Secção IV sob a epígrafe “Comando de Ordem Pública”, passa a Secção V, a Secção V sob a epígrafe “Comando da Guarda Fiscal” passa a Secção VI, a Secção VI sob a epígrafe “Comando da Polícia Marítima” passa a Secção VII, a Secção VII sob a epígrafe “Órgãos Centrais” passa a Secção VIII, a Secção VIII sob epígrafe “Direção de Operações e Comunicações” passa a Secção IX, a Secção IX sob a epígrafe “Direção de Planeamento Orçamento e Gestão” passa a Secção X, a Secção X sob a epígrafe “Direção de Formação” passa a Secção XI, a Secção XI sob a epígrafe “Serviços e Unidades de Investigação Criminal” passa a Secção XII, a Secção XII sob a epígrafe “Serviços e Unidades de Comando e Controlo” passa a Secção XIII, a Secção XIII sob a epígrafe “Unidades Especiais” passa a Secção XIV.

2 - É criada uma secção IV e inserida imediatamente a seguir ao artigo 36º, sob a epígrafe “Unidades orgânicas.”

3 - O capítulo V do Título II, sob a epígrafe “Serviços Dependentes do Diretor Nacional – Serviço Social”, passa a ter a epígrafe “Serviços Dependentes do Diretor Nacional”

4 - É criada uma Secção I e inserida imediatamente a seguir ao artigo 92º, sob a epígrafe “Serviço Social”.

5 - É criada uma Secção II e inserida imediatamente a seguir ao artigo 95º, sob a epígrafe “Serviço de Inspeção e Disciplina”.

Artigo 6º

República

É republicada, na íntegra e em anexo ao presente diploma, a Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40/2021, de 23 de abril, com as alterações e aditamentos ora introduzidos, procedendo-se à reorganização interna pela inserção das secções e epígrafes.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 02 de julho de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

REPUBLICAÇÃO DA

ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

NATUREZA, ATRIBUIÇÕES, HIERARQUIA E DEPENDÊNCIA

Artigo 1º

Natureza

A Polícia Nacional, designada abreviadamente por PN, é uma força pública uniformizada de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional.

Artigo 2º

Missão geral

1 - A PN tem por missão geral:

- a) Defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- b) Manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública ou privada, prevenindo ou reprimindo os atos ilícitos contra eles cometidos;
- c) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, realizando as ações que lhe são ordenadas como órgão de polícia criminal;
- d) Velar pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários;
- e) Combater as infrações fiscais e aduaneiras;
- f) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas;



- g) Defender e preservar a floresta nacional;
- h) Assegurar o cumprimento das Leis e regulamentos marítimos em articulação com outras forças e serviços competentes.

2 - A PN integra as áreas de Ordem Pública, Guarda Fiscal, Polícia Marítima, Trânsito, Estrangeiros e Fronteiras, e Polícia Florestal.

Artigo 3º

Dependência

A PN depende do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública.

Artigo 4º

Organização e hierarquia

A organização da PN é única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia do comando em todos os níveis da sua estrutura organizativa e com respeito pela diferenciação entre funções policiais e funções gerais de gestão.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E MEDIDAS DE POLÍCIA

Artigo 5º

Competências e objetivos

No quadro da política de segurança interna, são competências e objetivos fundamentais da PN, sem prejuízo das atribuições legais de outras entidades, com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos:

- a) Garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) Proteger as pessoas e os seus bens;
- c) Prevenir e combater a criminalidade e os demais atos contrários à Lei e aos regulamentos;
- d) Prevenir a criminalidade organizada e o terrorismo, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
- e) Prevenir e combater o tráfico de pessoas e emigração clandestina;



- f) Adotar as medidas de prevenção e repressão dos atos ilícitos contra a aviação civil;
- g) Prosseguir as atribuições que lhe forem cometidas por lei em matéria de processo penal;
- h) Exercer, nos termos da Lei, as competências específicas que lhe são conferidas quanto à realização de diligências de investigação criminal e cooperar com os demais órgãos de polícia criminal;
- i) Colher as notícias dos crimes, investigar os seus agentes nos limites das suas competências específicas, impedir as consequências dos crimes e praticar as diligências e os atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, bem como apreender os objetos provenientes ou relacionados com a prática de factos puníveis nos termos da lei do processo penal;
- j) Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário;
- k) Fiscalizar as atividades sujeitas a licenciamento administrativo;
- l) Garantir a execução de atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da Lei ou a sua violação continuada;
- m) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, e apoiar em especial os grupos de risco, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;
- n) Cooperar com outras entidades que prossigam idênticos fins;
- o) Prevenir e combater as infrações fiscais e aduaneiras;
- p) Vigiar e fiscalizar o território aduaneiro;
- q) Colaborar com a Administração Fiscal no combate à fraude e evasão fiscais;
- r) Controlar as fronteiras aéreas e marítimas, atuando como polícia marítima e aérea;
- s) Defender e conservar o meio ambiente, os recursos naturais e a floresta nacional;
- t) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
- u) O mais que, no âmbito das suas funções lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 6º

Competência exclusiva

1 - Compete em exclusivo à PN:

- a) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança;
- b) Organizar e manter atualizado o registo dos atos previstos na alínea anterior e garantir o cumprimento das respetivas medidas de prevenção e controlo;
- c) Garantir a segurança pessoal dos titulares dos órgãos de soberania e de outras altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos quando sujeitos a situação de ameaça relevante.

2 - Em situações de exceção, as atribuições da PN são as decorrentes da legislação sobre defesa nacional e sobre o estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 7º

Limite de competência

A PN não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo limitar a sua ação, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública.

Artigo 8º

Âmbito territorial

A PN exerce as suas funções em todo o território nacional, de acordo com as disposições orgânicas reguladoras da competência territorial.

Artigo 9º

Medidas cautelares de polícia

A PN utiliza, no âmbito das suas atribuições, as medidas cautelares de polícia legalmente previstas e aplicáveis nas condições e termos da Constituição e da Lei, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

Artigo 10º

Utilização de meios coercivos

- 1 - Os meios coercivos só podem ser utilizados pela PN nos casos expressamente previstos na Lei.
- 2 - A PN pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo e calibre.
- 3 - O recurso à utilização de armas de fogo pela PN é regulado em diploma específico.

Artigo 11º

Revistas e buscas

As revistas e buscas, com ou sem autorização de autoridade judiciária competente, realizam-se nos termos e condições previstas da Lei.

Artigo 12º

Dever de comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pela PN, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto na Lei.

CAPÍTULO III

AUTORIDADES E ÓRGÃOS DE POLÍCIA

Artigo 13º

Autoridades de polícia

1 - Para efeitos do disposto na Lei, dentro da sua esfera legal de competências, são autoridades de polícia:

- a) Diretor Nacional;
- b) Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) Comandante de Ordem Pública;
- d) Comandante da Guarda Fiscal;
- e) Comandante da Polícia Marítima;



- f) Comandante das Unidades Especiais;
- g) Comandantes Regionais;
- h) Diretores dos Serviços e Órgãos Centrais;
- i) Comandantes das Esquadras Policiais;
- j) Comandantes dos Centros de Comando e Controlo;
- k) Comandantes das Secções Fiscais;
- l) Comandantes das Secções da Polícia Marítima;
- m) Chefes das Divisões da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- n) Chefe da Divisão de Investigação Criminal;
- o) Chefe da Divisão Operacional da Direção dos Centros de Comando e Controlo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados agentes de autoridade todos os elementos da PN com funções policiais.

Artigo 14º

Autoridades de polícia criminal

Para efeitos do disposto na lei, designadamente do Código de Processo Penal e legislação complementar, são autoridades de polícia criminal, para além do Diretor Nacional e os Diretores Nacionais Adjuntos, o Comandante da Ordem Pública, Comandante da Guarda Fiscal, o Comandante da Polícia Marítima, o Diretor de Investigação Criminal, o Diretor Adjunto de Investigação Criminal, o Chefe de Divisão de Investigação Criminal, o Diretor dos Centros de Comando e Controlo, os Comandantes Regionais, os Comandantes das Esquadras, os Comandantes das Secções Fiscais, os Comandantes das Secções da Polícia Marítima e os demais elementos policiais que exerçam as funções de Comando.

Artigo 15º

Órgãos de polícia criminal

1 - Consideram-se órgãos de polícia criminal, todos os elementos da PN com funções policiais.

2 - Enquanto órgão de polícia criminal, a PN atua sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.

3 - A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica e autonomia operacional da PN.

4 - Os atos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos elementos designados pelas entidades da PN.

5 - Sob proposta fundamentada do Diretor Nacional, pode o membro do Governo responsável pela PN criar Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal que exercem as competências que nesta matéria forem conferidas por lei à PN.

Artigo 16º

Autoridade de polícia fiscal

1 - À PN compete, através da Guarda Fiscal, como autoridade de polícia fiscal e aduaneira, a fiscalização, controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à ação aduaneira, em conformidade com as disposições insertas na legislação aduaneira, fiscal e demais legislações aplicável.

2 - A polícia fiscal exerce a sua competência processual nos termos previstos neste diploma e nas demais Leis da República.

Artigo 17º

Autoridade de polícia marítima

À PN compete, através da polícia marítima, como autoridade de polícia marítima, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV

ESTANDARTE NACIONAL E SÍMBOLOS

Artigo 18º

Estandarte nacional

Têm direito ao uso de estandarte nacional:

- a) A Direção Nacional;
- b) O Comando de Ordem Pública;



- c) O Comando da Guarda Fiscal;
- d) O Comando da Polícia Marítima;
- e) O Comando das Unidades Especiais;
- f) Os Comandos Regionais;
- g) A Academia de Segurança Interna;
- h) A Direção Central de Investigação Criminal;
- i) A Direção dos Centros de Controlo e Comando.

Artigo 19º

Símbolos

1 - A PN tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica e selo branco.

2 - O Diretor Nacional tem direito a uso de galhardete.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 20º

Organização geral

1 - A organização da PN compreende:

- a) A Direção Nacional;
- b) Os Comandos Regionais.

2 - Na dependência direta do Diretor Nacional funciona o Serviço Social, o Gabinete jurídico e o Serviço de Inspeção e Disciplina.



CAPÍTULO II

DIREÇÃO NACIONAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 21º

Sede

A PN tem a sua Sede na Cidade da Praia onde funciona a Direção Nacional.

Artigo 22º

Natureza e composição

1 - A Direção Nacional da PN é o órgão de direção central da PN a quem compete dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade de todos os seus órgãos e serviços.

2 - A Direção Nacional da PN comprehende:

- a) O Diretor Nacional;
- b) Os Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) Os Órgãos Consultivos;
- d) As unidades orgânicas de planeamento, orçamento, gestão e formação, de operações de segurança e ordem pública, de operações especiais e de segurança marítima e fiscal, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial, e respetivos serviços.
- e) [Revogada]
- f) [Revogada]
- g) [Revogada]
- h) [Revogada]
- i) [Revogada]
- j) [Revogada]



k) [Revogada]

l) [Revogada]

m) [Revogada]

n) [Revogada]

Secção II

Diretor Nacional

Subsecção I

Diretor Nacional

Artigo 23º

Competências

1 - Ao Diretor Nacional compete, em geral, supervisionar os Diretores Nacionais Adjuntos e comandar, dirigir, controlar e fiscalizar todos os órgãos, comandos e serviços da PN.

2 - Compete, em especial, ao Diretor Nacional, nomeadamente:

a) Representar a PN;

b) Presidir os órgãos consultivos;

c) Exercer o poder disciplinar;

d) Propor a nomeação dos Diretores Nacionais Adjuntos;

e) Propor a nomeação dos titulares dos órgãos de comando e de direção da PN ao membro do Governo responsável pela área da PN

f) Nomear os titulares dos órgãos de chefia da PN;

g) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afetados à PN, bem como a concessão de trinta a noventa dias de licença sem vencimento ao pessoal policial e não policial da PN;

h) Fazer executar toda a atividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução e serviços técnicos, logísticos e administrativos da PN;

i) Colocar e transferir o pessoal com funções policiais e não policiais, de acordo com as

necessidades do serviço;

- j) Promover ou propor, consoante os casos, a promoção de pessoal policial da PN;
- k) Propor a graduação de pessoal policial da PN, nos termos do respetivo regulamento;
- l) Zelar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal da PN;
- m) Expedir ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- n) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela PN o plano anual de atividades e suas alterações;
- o) Conferir posse aos titulares dos órgãos de direção, comando e chefia;
- p) Autorizar a substituição do pessoal que se encontra a prestar serviço noutras órgãos ou entidades da Administração Pública;
- q) Autorizar o desempenho pela PN de serviços de carácter especial a pedido de outras entidades;
- r) Determinar a realização de inspeções aos órgãos e serviços da PN em todos os aspetos da sua atividade;
- s) Superintender o Serviço Social, o Gabinete jurídico e o Serviço de Inspeção e Disciplina;
- t) Sancionar as licenças arbitradas pelas juntas de saúde;
- u) Conceder licenças e autorizações de uso e porte de arma, bem como a emissão de livretes de manifesto de armas, nos termos da lei;
- v) Executar e fazer executar as determinações do membro do Governo responsável pela PN e exercer as competências por este delegado.

3 - O Diretor Nacional pode delegar em todos os níveis de pessoal dirigente as suas competências próprias, salvo se a lei expressamente o impedir.

4 - O Diretor Nacional exerce a sua autoridade de direção e comando diretamente sobre os Diretores dos órgãos centrais e os responsáveis dos organismos policiais subordinados.

5 - O Diretor Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções por diretores nacionais adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de:

- a) Planeamento, orçamento, gestão e formação;



- b) Operações de segurança e ordem pública;
- c) Operações especiais e de segurança marítima e fiscal;
- d) Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial.

6 - O Diretor Nacional é substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo Diretor Nacional Adjunto mais antigo.

Subsecção II

Diretores Nacionais Adjuntos

Artigo 24º

Competências

Compete aos Diretores Nacionais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Diretor Nacional no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Diretor Nacional nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da lei ou quando designado;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Exercer a direção, supervisão, controlo e coordenação das unidades orgânicas para que são nomeados, bem assim dos respetivos departamentos, órgãos e serviços;
- e) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Diretor Nacional.

Artigo 25º

[Revogado]

Artigo 26º

[Revogado]

Subsecção III

Gabinetes de Apoio ao Diretor Nacional e seus Adjuntos

Artigo 27º

Gabinete do Diretor Nacional

1 - O Gabinete do Diretor Nacional, abreviadamente designado por GDN, é o órgão de assistência direta do Diretor Nacional e dos Diretores Nacionais Adjuntos, apoiando-os técnica, burocrática, administrativa e protocolarmente no exercício das suas funções, podendo dispor para o efeito de oficiais e assessores de imprensa e relações públicas, institucionais e internacionais.

2 - Ao GDN compete, em geral, tratar do expediente pessoal do Diretor Nacional e seus adjuntos, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter policial e de confiança, cabendo-lhe, designadamente, e em especial:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de despachos, circulares, recomendações, diretivas, instruções e ordens de serviço dimanadas;
- c) Organizar as relações públicas e estabelecer os contactos com a comunicação social;
- d) Prestar assessoria de imprensa, designadamente, através de especialistas na matéria, procedendo à recolha, seleção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesses para os serviços da PN;
- e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Diretor Nacional e seus Adjuntos careçam, sempre que estes entendam que tais assuntos não devam correr por outros serviços da PN;
- f) Assegurar a articulação do Diretor Nacional e seus Adjuntos com os Departamentos Governamentais, em especial o responsável pela PN, bem como as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- g) Organizar a agenda do Diretor Nacional e seus Adjuntos e secretariar as reuniões por eles presididas;
- h) Prestar apoio protocolar ao Diretor Nacional e seus Adjuntos;
- i) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras;



j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por Lei, regulamento ou determinação superior.

3 - O Gabinete do Diretor Nacional é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de Serviço Central.

4 - O Gabinete do Diretor integra ainda uma Secretária e um Condutor, ambos recrutados por livre escolha de entre o pessoal, policial e ou não policial, do quadro da PN.

Artigo 28º

Gabinete Jurídico

1 - O Gabinete Jurídico é o serviço de consulta e de apoio da Direção Nacional e dos Comandos Regionais, diretamente dependente do Diretor Nacional, ao qual compete:

- a) Emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos sobre matérias de natureza jurídica;
- b) Acompanhar processos e ações de natureza judicial em que a PN tenha intervenção e patrocíná-la nos correspondentes atos processuais;
- c) Preparar a intervenção dos membros da Direção Nacional em processos de recurso administrativo e contencioso;
- d) Apreciar os projetos de diplomas respeitantes à PN;
- e) Elaborar estudos e propostas de despachos, ordens de serviço e outros regulamentos;
- f) Ministrar ações de formação específicas junto dos Comandos Regionais da PN, designadamente, no domínio de organização e condução de processos disciplinares, divulgação de Leis ou regulamentos com relevância para a atuação do pessoal policial da PN;
- g) Prestar assessoria jurídica ao Serviço de Inspeção e Disciplina;
- h) Colaborar com os restantes serviços da PN assegurando o adequado suporte à gestão nos aspectos técnico-jurídicos.

2 - O Gabinete Jurídico é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central, e integra juristas do quadro do pessoal policial da PN e assessores jurídicos contratados para o efeito.

Artigo 29º

Gabinete Estratégico da Ação Policial

1 - O Gabinete Estratégico da Ação Policial é o órgão consultivo e de apoio da Direção Nacional, em todas as atividades da PN, sobretudo no que diz respeito ao planeamento estratégico, bem como a observação e avaliação global dos resultados obtidos, em articulação com os vários serviços que integram a PN.

2 - Compete em especial, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial verificar, acompanhar, avaliar e informar a Direção Nacional, sobre a atuação de todos os serviços da PN, tendo em vista promover:

- a) A legalidade, a regularidade, a eficácia e a eficiência da atividade operacional;
- b) A qualidade do serviço prestado à população;
- c) Elaborar planos e estudos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da instituição da PN, assegurando uma visão unitária da sua atividade e a realização dos seus objetivos;
- d) O cumprimento dos planos de atividades e das decisões e instruções internas.

3 - Compete, ainda, ao Gabinete Estratégico da Ação Policial em estreita articulação com os demais serviços centrais da PN, designadamente:

- a) Preparar o plano anual de atividade e acompanhar a sua execução;
- b) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da PN onde deve constar a avaliação da produtividade e eficácia dos serviços, tendo em conta os meios utilizados;
- c) Apoiar os diferentes órgãos, serviços e unidades da PN no desenvolvimento das ações de planeamento e coordenação;
- d) Centralizar a difusão dos elementos estatísticos e indicadores de apoio à gestão;
- e) Estudar e propor medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- f) Elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo Diretor Nacional e seus Adjuntos ou pelo membro do Governo responsável pela PN;
- g) Assumir a coordenação da execução das ações de cooperação nos planos nacionais e internacional, em articulação e de acordo com as orientações do Gabinete do membro do



Governo responsável pela PN;

h) Garantir a planificação estratégica da ação da PN;

i) O mais que lhe for atribuído por instrução superior, regulamento ou lei, nomeadamente, no controlo interno nos domínios operacionais, administrativo, financeiros e técnico, da gestão orçamental e patrimonial e da gestão de pessoal.

4 - O Gabinete Estratégico da Ação Policial é dirigido por um Diretor, equiparado a Diretor de serviço central, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

Secção III

Órgãos de Consulta

Artigo 30º

Tipificação

São órgãos de consulta do Diretor Nacional:

- a) O Conselho de Comando;
- b) O Conselho de Disciplina.

Subsecção I

Conselho de Comando

Artigo 31º

Composição

1 - O Conselho de Comandos é um órgão consultivo do Diretor Nacional e é composto pelos seguintes membros:

- a) O Diretor Nacional, que preside;
- b) Os Diretores Nacionais Adjuntos;
- c) O Comandante de Ordem Pública;
- d) O Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) O Comandante da Polícia Marítima;



- f) O Comandante das Unidades Especiais;
- g) Os Comandantes Regionais;
- h) Os Diretores dos Órgãos e Serviços Centrais.

2 - Sempre que o Diretor Nacional entender necessário pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Comandos, sem direito a voto:

- a) Um representante dos organismos representativos dos profissionais da PN;
- b) Profissionais ou especialistas de reconhecida capacidade e experiência em matérias relacionadas com a consulta.

Artigo 32º

Competências

Compete ao Conselho de Comandos da PN:

- a) Apreciar os relatórios sectoriais de atividade;
- b) Assessorar o Diretor Nacional em todas as áreas da administração e gestão;
- c) Analisar a situação operativa nacional;
- d) Avaliar o cumprimento das ações planeadas;
- e) Traçar linhas gerais de orientação e atuação para os diferentes sectores de atividade;
- f) Pronunciar-se, a solicitação do membro do Governo responsável pela PN, sobre quaisquer assuntos que digam respeito à PN;
- g) Pronunciar-se sobre as providências legais ou regulamentares que digam respeito à PN, quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional;
- h) Pronunciar-se sobre as condições de exercício da atividade policial no tocante à prestação de serviço às populações;
- i) Emitir parecer sobre assuntos relativos às condições da prestação do serviço e relativos ao pessoal, designadamente, as respeitantes à definição do estatuto profissional e ao sistema retributivo;
- j) Emitir parecer sobre os objetivos, necessidades e planos de formação;
- k) Emitir parecer sobre outros assuntos quando para tal for solicitado pelo Diretor

Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN;

- I) Pronunciar-se sobre processos de promoção por escolha e por distinção;
- m) Pronunciar-se sobre as propostas para a concessão de condecorações;
- n) Elaborar a proposta do seu Regimento Interno, a homologar por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 33º

Funcionamento

1 - O Conselho de Comandos reúne-se anualmente ou extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor Nacional, por iniciativa deste ou a pedido do membro do Governo responsável pela PN.

2 - Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído pelo seu substituto legal.

3 - O Conselho de Comando só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

4 - O expediente do Conselho de Comando é assegurado pelo Gabinete do Diretor Nacional, cujo Diretor exerce as funções de secretário.

Subsecção II

Conselho de Disciplina

Artigo 34º

Natureza

1 - O Conselho de Disciplina é um órgão de caráter consultivo do Diretor Nacional em matéria de disciplina e deontologia profissional e é composto pelos seguintes membros:

- a) Dois Diretores Nacionais Adjuntos, sendo Presidente o mais antigo;
- b) Um Comandante Regional indicado pelo Presidente;
- c) Comandante de Ordem Pública;
- d) Comandante da Guarda-Fiscal;
- e) Comandante da Polícia Marítima;



- f) Diretor de Estrangeiros e Fronteiras;
- g) Um Vogal eleito pelos seus pares, de entre o Sindicato e as Associações, em representação dos profissionais da PN;
- h) O Diretor do Gabinete Jurídico;
- i) Comandante das Unidades Especiais;
- j) Diretor do Serviço de Inspeção e Disciplina.

2 - Os membros do Conselho de Disciplina serão indicados por despacho do Diretor Nacional.

3 - O secretariado das reuniões do Conselho de Disciplina é assegurado por um oficial da PN indigitado pelo Diretor Nacional.

Artigo 35º

Competência

1 - Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e emitir parecer não vinculativo sobre os seguintes assuntos:

- a) Efeitos disciplinares das sentenças condenatórias proferidas por Tribunais contra o pessoal policial da PN;
- b) As propostas para aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão, no âmbito dos processos disciplinares;
- c) Processos de promoção por escolha e distinção;
- d) Propostas para concessão de condecorações;
- e) Análise periódica da situação da PN em termos de deontologia e disciplina com base em relatórios apresentados pelo Serviço de Inspeção e Disciplina;
- f) Recursos hierárquicos de processos disciplinares;
- g) Pedidos de assistência jurídica;
- h) Processos de revisão;
- i) Quaisquer outros assuntos do âmbito da disciplina que o Diretor Nacional entenda submeter à sua apreciação.

2 - O parecer sobre o pedido de assistência jurídica é de caráter urgente e tem natureza

vinculativa.

3 - Compete, ainda, ao Conselho de Disciplina, através do secretário, exercer o controlo de todos os processos de âmbito disciplinar e de acidentes em serviço, organizados ou em instrução na Polícia Nacional, nos termos do Regulamento a ser aprovado por uma Portaria.

Artigo 36º

Funcionamento

As reuniões do Conselho de Disciplina têm lugar sempre que convocadas pelo Diretor Nacional Adjunto mais antigo, por iniciativa deste ou por quem o substitui.

Secção IV

Unidades orgânicas

Artigo 36º-A

Unidade orgânica de planeamento, orçamento, gestão e formação

A unidade orgânica de planeamento, orçamento, gestão e formação compreende as áreas de planeamento, orçamento, gestão dos recursos humanos, patrimoniais, logísticos e de formação, tendo sob a sua direta responsabilidade os seguintes órgãos:

- a) A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) A Direção de Formação;
- c) O Centro Nacional de Formação;
- d) A Academia de Segurança Interna da PN.

Artigo 36º-B

Unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública

A unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública compreende as áreas de manutenção da ordem, segurança pública, operações policiais, investigação criminal e coadjuvação judicial, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) O Comando de Ordem Pública;
- b) Os Comandos Regionais;



- c) A Direção Central de Investigação Criminal;
- d) A Direção dos Centros de Comando e Controlo.

Artigo 36º-C

Unidade orgânica de operações especiais, segurança marítima e fiscal

A unidade orgânica de operações especiais, segurança marítima e fiscal compreende as áreas de atividade das unidades vocacionadas para a reposição da ordem pública, proteção de entidades e de infraestruturas e combate a ações de subversão ou de interferência ilícita, de patrulhamento nas zonas marítimas costeiras, nas zonas portuárias e aeroportuárias, incluindo o policiamento marítimo, a vigilância costeira, a fiscalização do embarque e desembarque de mercadorias e de fiscalização aduaneira, tendo sob a sua responsabilidade, a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) O Comando de Unidades Especiais;
- b) O Comando da Guarda Fiscal;
- c) O Comando da Polícia Marítima.

Artigo 36º-D

Unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial

A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, sistemas de informação, comunicações e ação estratégica policial compreende as áreas de controlo de entrada, permanência, saída e expulsão de pessoas do território nacional e de segurança das fronteiras aeroportuárias, portuárias e dos terminais de cruzeiros e veleiros, armas e explosivos, fiscalização de estrangeiros e de estabelecimentos turísticos, fiscalização concomitante da segurança privada, sistemas de informação, tecnologias, comunicações e planeamento estratégico, tendo sob a sua responsabilidade a direção, supervisão, controlo e a coordenação dos seguintes órgãos:

- a) A Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) A Direção de Operações e Comunicações;
- c) O Gabinete Estratégico de Ação Policial.

Secção V

Comando de Ordem Pública

Artigo 37º

Missão e direção

1 - O Comando de Ordem Pública é o serviço central da PN, responsável pela coordenação, controlo e emprego dos meios operativos afetos aos Comandos Regionais.

2 - O Comando de Ordem Pública inclui a Polícia Florestal e é dirigido pelo Comandante de Ordem Pública.

Artigo 38º

Competência

Compete ao Comando de Ordem Pública emanar diretivas e instruções aos Comandos Regionais relativas aos objetivos a atingir quanto à prevenção e combate à criminalidade, proteção de pessoas e bens, assistência às populações em caso de emergência e catástrofes, manutenção e reposição da ordem pública, fiscalização rodoviária e proteção do meio ambiente.

Secção VI

Comando da Guarda Fiscal

Artigo 39º

Missão, direção e estrutura

1 - O Comando da Guarda Fiscal é o serviço da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Guarda Fiscal, no âmbito da prevenção, combate e repressão das infrações fiscais e aduaneiras, competindo-lhe, em especial, emanar diretivas e instruções concertadas com os Comandos Regionais relativamente aos objetivos a atingir quanto à vigilância e fiscalização do território aduaneiro.

2 - O Comando da Guarda Fiscal colabora com a administração fiscal no combate à fraude e evasão fiscais e articula com os Comandos Regionais na prevenção e combate à criminalidade em geral e ao tráfico de estupefacientes e importação ilegal de armas e explosivos, em particular.

3 - O Comando da Guarda Fiscal é dirigido pelo Comandante da Guarda Fiscal sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) Os Comandos das Secções Fiscais;
- b) Os Comandos dos Destacamentos Fiscais;
- c) Os Postos Fiscais.

Secção VII

Comando da Polícia Marítima

Artigo 40º

Missão, direção e estrutura

1 - O Comando da Polícia Marítima é o serviço central da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Polícia Marítima com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das atividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos.

2 - O Comando da Polícia Marítima é dirigido pelo Comandante da Polícia Marítima, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e exerce a sua atividade através das seguintes estruturas integradas nos Comandos Regionais territorialmente competentes:

- a) Os Comandos das Secções da Polícia Marítima;
- b) Os Comandos dos Destacamentos da Polícia Marítima;
- c) Os Postos da Polícia Marítima.

Artigo 41º

Competências

O Comando da Polícia Marítima desenvolve a sua ação em todo o território nacional, diretamente ou através de ordens e instruções concertadas com os Comandos Regionais, competindo-lhe, em especial:

- a) Patrulhar as orlas marítimas;
- b) Fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais;
- c) Colaborar com as demais autoridades competentes na vigilância das zonas marítimas;
- d) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;



e) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por código marítimo, Lei, regulamento ou determinação superior.

Secção VIII

Órgãos Centrais Direção de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 42º

Natureza, missão e direção

1 - A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é o serviço central da Direção Nacional encarregado da emissão de documentos de viagem, que não estejam por Lei reservada à competência de outras entidades, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional.

2 - A Direção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Diretor e depende funcional, administrativamente e hierarquicamente do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

Artigo 43º

Competência

Compete ao Diretor de Estrangeiros e Fronteiras dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, de modo a assegurar a execução da política migratória do país, a emissão de passaportes e outros documentos de viagem, a entrada e saída de pessoas nos postos de fronteiras e da estadia e permanência de estrangeiros em território nacional, bem como a organização dos processos de expulsão de estrangeiros e as demais competências que lhe for atribuído por instrução superior, despacho, regulamento ou Lei.

Artigo 44º

Estrutura

1 - A Direção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiro;
- b) A Divisão de Fronteiras;
- c) A Divisão de Emissão e Análise documental;
- d) As Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas.

2 - As Divisões e as Unidades previstas no número anterior são dirigidas por Chefes de Divisão e

Chefe de Unidades, respetivamente.

Artigo 45º

Divisão de Estrangeiros

1 - A Divisão de Estrangeiros é o serviço ao qual compete proceder ao registo, controlo de permanência e afastamento do território nacional.

2 - Compete à Divisão de Estrangeiros:

- a) Efetuar o controlo e garantir o regime legal dos estrangeiros que se encontrem ou residem no território nacional;
- b) Fiscalizar o cumprimento por parte das gerências dos estabelecimentos hoteleiros e similares no que se refere ao alojamento de estrangeiros;
- c) Proceder, em coordenação com os demais serviços competentes, nos limites consignados na Lei e no estrito âmbito das suas competências, a recolha, o processamento e a conservação de informações relativamente à entrada e saída de estrangeiros nos postos fronteiriços e à sua permanência no território nacional;
- d) Proceder ações de investigação sobre crimes relacionados a imigração; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou Lei.

Artigo 46º

Divisão de Fronteiras

1-A Divisão de Fronteiras é o serviço ao qual compete coordenar e implementar os mecanismos de execução da política migratória ao longo dos postos de fronteiras aéreas e marítimas, assegurar a interdição de entrada e saída de cidadãos estrangeiros.

2-Compete à Divisão de Fronteiras:

- a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às entradas e saídas de cidadãos estrangeiros bem como o registo de recusa de entradas;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes relativo às saídas de cidadãos estrangeiros e nacionais;



- d) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteiras aéreas e marítimas;
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou Lei.

Artigo 47º

Divisão de Emissão e Análise Documental

Compete à Divisão de Emissão e Análise Documental:

- a) Emitir os documentos de viagem aos cidadãos nacionais, no país e junto das representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro, e que sejam da competência da Direção;
- b) Emitir salvo-conduto ou outros documentos de viagem a estrangeiros que não tenham representação diplomática em Cabo Verde e que sejam da competência da Divisão;
- c) Emissão de título de residência aos cidadãos estrangeiros;
- d) Centralizar o registo e o cadastro dos documentos de viagem emitidos no país e junto das representações diplomáticas no estrangeiro, bem como relativamente à análise dos mesmos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou Lei.

Artigo 48º

Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas

Compete às Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas:

- a) Efetuar o controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional;
- b) Exercer o controlo de estrangeiros, verificando se os mesmos reúnem condições legais para entrar e permanecer no País;
- c) Controlar o acesso às zonas de embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- d) Colaborar com as autoridades competentes na vigilância de zonas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros internacionais, designadamente com a Polícia Judiciária e a Guarda Fiscal, bem como na garantia de segurança das pessoas e seus bens e das instalações e meios de transporte, tanto marítimos como aéreos; e
- e) O mais que lhe for conferido por instrução superior, despacho, regulamento ou Lei.



Secção IX

Direção de Operações e Comunicações

Artigo 49º

Natureza, direção e estrutura

1 - A Direção de Operações e Comunicações é o serviço central da PN responsável pelas operações, comunicações, bem como a recolha, a análise e a difusão de informações policiais.

2 - A Direção de Operações e Comunicações é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto, e compreende:

- a) A Divisão de Operações e Informações Policiais;
- b) A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação.

Artigo 50º

Divisão de Operações e Informações Policiais

1 - A Divisão de Operações e Informações Policiais é o serviço responsável pela conceção, planeamento, coordenação, controlo e análise de informações no domínio das operações da PN.

2 - Compete, em especial, a Divisão de Operações e Informações Policiais:

- a) Conceber, estudar, planear, coordenar e controlar as atividades operacionais da PN;
- b) Acompanhar a evolução da situação operacional, procedendo à catalogação e registo dos dados essenciais;
- c) Pesquisar, selecionar, registar, estudar, analisar e arquivar notícias e informações de interesse para a atividade específica da PN;
- d) Proceder à difusão das notícias e de elementos de informação às forças e serviços de segurança, a quem, nos termos da lei, lhes devam ser comunicadas;
- e) Elaborar os elementos estatísticos com interesse para a sua atividade;
- f) Elaborar estudos e relatórios sobre a criminalidade e delinquências nas áreas da PN;
- g) Estudar, planear e propor a organização dos comandos e unidades, a distribuição dos efetivos, do material auto, do armamento, equipamentos e materiais de transmissões, em coordenação com os respetivos serviços;

- h) Preparar e proceder à divulgação das normas de execução permanente relativas à atividade operativa da PN;
- i) Estudar, conceber e elaborar planos de emergência e de contingência e, sempre que necessário, em articulação com os demais serviços da PN competentes e dos serviços nacionais responsáveis pela Proteção Civil;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por Lei, regulamento ou determinação superior.

3 - Compete ainda à Divisão de Operações e Informações Policiais, no que concerne à gestão de armas e explosivos, exercer as seguintes competências:

- a) Organizar os processos relativos à requisição e pedidos de autorização para importação, comercialização, uso e porte de armas;
- b) Assegurar o registo atualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a comercialização, o uso, porte e transporte de armas, no âmbito das competências da PN;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armazenamento, comercialização, uso, porte e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas, no âmbito das competências da PN;
- d) Manter atualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos;
- e) Fiscalizar a adoção e cumprimento de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e usos de armas, munições e explosivos;
- f) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

4 - A Divisão de Operações e Informações Policiais é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 51º

Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação

1 - À Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação compete, em geral, garantir o funcionamento e disponibilidade dos meios informáticos e telemáticos e exploração dos sistemas de comunicações da PN, bem como a sua articulação com outras instituições com que permite informação.

2 - À Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação compete, em especial:



a) No domínio das comunicações:

- i. Projetar a arquitetura dos sistemas de comunicações;
- ii. Instalar e explorar os sistemas de comunicações e proceder ao seu controlo, proteção e segurança, manutenção e reparação;
- iii. Estudar e propor o plano de aquisição de materiais e equipamentos de comunicações;
- iv. Proceder à instalação, manutenção e reparação dos sistemas elétricos e eletrónicos;
- v. Dar apoio técnico, no domínio específico das comunicações e da eletrónica, às ações de prevenção e investigação criminal;
- vi. Propor as ações de formação e de capacitação técnica do pessoal policial afeto à gestão e utilização do sistema de comunicações e dos sistemas elétricos e eletrónicos da PN;
- vii. Propor, em articulação com os demais serviços centrais da Direção Nacional, a distribuição de materiais de comunicação;
- viii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

b) No domínio de informática e das novas tecnologias de informação:

- i. Elaborar planos de informática e de sistemas de informação e comunicação, bem como estudos com vista ao apetrechamento da PN em material e suportes de transmissão de dados;
- ii. Estabelecer ligação com os fornecedores dos equipamentos instalados, com vista à obtenção de informações técnicas, correção de anomalias e apoio especializado no domínio dos suportes lógicos;
- iii. Exercer consultoria técnica e planejar e efetuar auditorias técnicas na área de informática;
- iv. Garantir o funcionamento e administrar as infraestruturas do sistema informático, telemático e de comunicações;
- v. Garantir os aspetos de segurança do sistema;
- vi. Administrar as bases de dados, ferramentas e aplicações informáticas;
- vii. Prestar apoio aos serviços utilizadores, na utilização das infraestruturas informáticas, telemáticas e de comunicações;



- viii. Colaborar na definição dos sistemas de informação e em estudos e análise de custos informáticos;
- ix. Garantir a disponibilidade, coerência e qualidade dos dados necessários ao sistema de informação;
- x. Assegurar a integração dos diversos sistemas de informação;
- xi. Prestar apoio aos serviços utilizadores, na exploração de dados, produtos aplicacionais e aplicações existentes;
- xii. Executar e promover a execução de projetos de desenvolvimento de aplicações;
- xiii. Promover as ações de formação necessárias, junto dos utilizadores.

3 - A Divisão de Comunicações e Tecnologias de Informação é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção X

Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 52º

Natureza

1 - A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão é o serviço central de apoio técnico da PN nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, dos recursos humanos, das relações públicas e da documentação e difusão de Leis e regulamentos.

2 - Compete ainda à Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão:

- a) Formular, desenvolver, consolidar e difundir a doutrina policial para o cumprimento das Leis, o respeito pelos direitos humanos e proporcionar um serviço eficiente à comunidade;
- b) Assegurar o controlo e fiscalização da importação, fabrico, armazenamento, comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança.

3 - A Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto, e comprehende:

- a) A Divisão de Recursos Humanos;



- b) A Divisão de Finanças;
- c) A Divisão de Logística.

Artigo 53º

Divisão de Recursos Humanos

1 - Compete a Divisão de Administração e Recursos Humanos estudar, planear e propor as medidas relativas à administrativa e gestão do pessoal, nomeadamente:

- a) No domínio da administração:
 - i. Receber, registar, dar encaminhamento, expedir e arquivar todo o expediente relacionado com a atividade da Divisão e que não sejam da competência de outros serviços;
 - ii. Atender o público que se dirige à Direção Nacional e encaminhá-lo para os diversos serviços competentes;
 - iii. Controlar a entrada e saída de pessoas;
 - iv. Apoiar e assistir técnica e administrativamente os órgãos, serviços e unidades policiais;
 - v. Conceber, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e atividades do Departamento governamental responsável pela segurança e ordem pública relativas à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e ao património afetos à PN;
 - vi. Colaborar, no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e atualização das secretarias dos órgãos, serviços e unidades policiais, efetuando ou promovendo os estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;
 - vii. Propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução do programa de modernização administrativa dos órgãos, serviços e unidades policiais, designadamente, a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias.
- b) No domínio dos recursos humanos:
 - i. Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público;
 - ii. Organizar e manter atualizados os processos individuais, o cadastro e o registo



- biográfico do pessoal;
- iii. Definir o número de efetivos a recrutar em cada momento;
- iv. Definir o número de vagas para os diferentes postos das carreiras;
- v. Realizar, em coordenação com a Academia de Segurança Interna da Polícia Nacional, a seleção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal da PN;
- vi. Realizar os concursos e publicar os resultados finais;
- vii. Organizar os processos de colocações, progressões, promoções e transferências;
- viii. Elaborar as listas de antiguidade do pessoal;
- ix. Escriturar e atualizar os registos biográficos de todo o pessoal;
- x. Emitir os bilhetes de identidade do pessoal da PN;
- xi. Organizar e manter atualizado o arquivo, o registo e a classificação da correspondência;
- xii. Organizar os processos de aposentação;
- xiii. Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- xiv. Publicar e distribuir as Ordens de Serviço;
- xv. Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos humanos;
- xvi. Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal;
- xvii. Administrar e manter atualizada a Base de Dados da PN, nomeadamente, na introdução da mobilidade, registo bibliográfico, cadastro e avaliações;
- xviii. O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

2 - A Divisão de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 54º

Divisão de Finanças

1 - A Divisão de Finanças é o serviço administrativo, encarregado dos assuntos de carácter financeiro e da gestão do património da Polícia Nacional.

2 - Compete à Divisão de Finanças:

- a) Elaborar o projeto de orçamento e as respetivas propostas de alteração;
- b) Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das faturas;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à PN;
- d) Propor a distribuição das verbas inscritas no orçamento da Direção Nacional;
- e) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- f) Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela PN em matéria de recursos financeiros e patrimoniais;
- g) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por Lei, regulamento ou determinação superior.

3 - A Divisão de Finanças é dirigida por um Chefe de Divisão.

Artigo 55º

Divisão de Logística

1 - A Divisão de Logística é o serviço administrativo, encarregado de estudo e planeamento das atividades relacionadas com a aquisição de materiais e equipamentos da PN.

2 - Compete à Divisão de Logística:

- a) Estudar, planear e acionar as atividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da PN;
- b) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- c) Divulgar as normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- d) Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter atualizado o inventário;
- e) Organizar o stock de materiais, de modo a garantir o normal funcionamento de unidades, órgãos e serviços da PN;
- f) Organizar e manter atualizada a lista dos efetivos e dos materiais a eles distribuídos;
- g) Proceder à recolha de fardamento, armas e outros materiais distribuídos aos efetivos da PN, quando exonerados, aposentados ou demitidos ou quando partam de férias para o exterior;
- h) Manter atualizadas as relações de armas, munições e explosivos destinados ao uso exclusivo da PN ou que, nos termos da lei, estejam à sua guarda;
- i) Manter atualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- j) Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda;
- k) Manter atualizada a lista e a ficha dos veículos da PN;
- l) Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- m) Avaliar e propor a alienação de meios que não se encontrem em condições de ser utilizados pela PN.

3 - A Divisão de Logística é dirigida por um Chefe de Divisão.

Secção XI

Direção de Formação

Artigo 56º

Natureza e missão

1 - A Direção de Formação é o serviço central responsável pela conceção, programação e organização da formação contínua e especializada na PN.

2 - A Direção de Formação é dirigida por um diretor sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Academia de Segurança Interna.

Artigo 57º

Competências

1 - À Direção de Formação compete, designadamente:

- a) Preparar e propor o plano anual de formação, tendo em atenção objetivos de modernização administrativa e as necessidades gerais e específicas dos diversos serviços e unidades orgânicas;
- b) Proceder a estudos, inquéritos e outros trabalhos conducentes à identificação das carências no domínio da formação profissional;
- c) Estudar o conteúdo programático, a duração e o sistema de funcionamento das ações a realizar no domínio da formação profissional;
- d) Estudar, planejar e programar as ações de formação e reciclagem de especialistas;
- e) Coordenar a formação contínua na PN;
- f) Diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento profissional e propor as medidas adequadas à sua satisfação;
- g) Promover a melhor definição e aproveitamento das aptidões profissionais do pessoal;
- h) Estudar, propor e aplicar técnicas de recrutamento e seleção de recursos humanos;
- i) Participar no processo de seleção e avaliação dos candidatos ao ingresso na PN.

2 - [Revogado]

Secção XII

Serviços e Unidades de Investigação Criminal

Artigo 58º

Direção Central de Investigação Criminal

1 - A Direção Central de Investigação Criminal é o serviço central da PN que dirige, coordena e executa a investigação criminal e coadjuva as autoridades judiciárias competentes, nos termos da lei e em articulação com outros órgãos de polícia criminal.

2 - A Direção Central de Investigação Criminal comprehende:

- a) A Divisão de Investigação Criminal;
- b) A Divisão de Análise e Informação Criminal;
- c) A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense;
- d) A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal;
- e) A Divisão de Cooperação;
- f) As Esquadras de Investigação Criminal.

3 - A Direção Central de Investigação Criminal é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

4 - A Divisão de Investigação Criminal e a Esquadra de Investigação Criminal são dirigidas por um Comandante equiparado a chefe de divisão.

5 - As demais Divisões são dirigidas por chefes de divisão.

6 - As Divisões têm sede na Praia.

7 - Em São Vicente há uma Esquadra de Investigação Criminal que depende funcionalmente da Direção Central de Investigação Criminal.

8 - Nos restantes concelhos haverão Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal, cuja dependência funcional é fixada pela Direção Central da Investigação Criminal.

9 - Em matéria de investigação criminal, os Comandos Regionais ou Esquadra Policiais articulam diretamente com a Direção Central de Investigação Criminal.

Artigo 59º

Divisão de Investigação Criminal

A Divisão de Investigação Criminal é a unidade de polícia com sede na Praia, responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 60º

Esquadra de Investigação Criminal

A Esquadra de Investigação Criminal é a unidade de polícia responsável pela execução da investigação criminal conferida à PN e integra Brigadas e Núcleos de Investigação.

Artigo 61º

Divisão de Análise e Informação Criminal

A Divisão de Análise e Informação Criminal é o serviço responsável pelo tratamento de informação proveniente das unidades de investigação criminal, essencial às investigações, bem como a criação de hipóteses de trabalho para o investigador com base na informação previamente recolhida e devidamente tratada.

Artigo 62º

Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense

A Divisão de Polícia Técnica e Ciência Forense é o serviço responsável pela inspeção, recolha e análise de materiais, ferramentas e vestígios nos cenários do crime, cuja competência para a investigação seja delegada ou conferida por lei à PN, bem como pela realização de resenhas, organização e classificação dos clichés dos suspeitos e análise preliminar de quaisquer substâncias apreendidas.

Artigo 63º

Divisão de Coordenação e Apoio da Investigação Criminal

A Divisão de Apoio e Coordenação da Investigação Criminal é o serviço responsável pela coordenação da investigação criminal da PN e dos demais órgãos de polícia criminal tendo, ainda, a incumbência de monitorização do cumprimento das diretrizes emanadas e pela Direção da Investigação Criminal e pelos meios logísticos.

Artigo 64º

Divisão de Cooperação

A Divisão de Cooperação é o serviço responsável pelas parcerias institucionais com entidades nacionais e organismos internacionais em matéria de investigação criminal, bem como a troca de informação criminal com as suas congéneres a nível internacional.

Secção XIII

Serviços e Unidades de Comando e Controlo

Artigo 65º

Direção dos Centros de Comando e Controlo

1 - A Direção dos Centros de Comando e Controlo é o serviço central da PN responsável pela gestão dos meios operacionais dos centros de comando da PN, monitorização das câmaras de videovigilância instaladas nos centros urbanos, comunicação segura em diferentes níveis e de emergência, coordenação institucional, suporte administrativo, técnico e operacional dos serviços que lhe são dependentes a nível funcional e hierárquico.

2 - A Direção dos Centros de Comando e Controlo integra os seguintes serviços:

- a) A Divisão Administrativa;
- b) A Divisão de Suporte Técnico;
- c) A Divisão Operacional;
- d) O Centro de Comando e Controlo da Praia;
- e) O Centro de Comando e Controlo de Mindelo;
- f) O Centro de Comando e Controlo da ilha do Sal;
- g) O Centro de Comando e Controlo da ilha da Boa Vista;
- h) Outros Centros de Comandos que vierem a ser criados por Portaria do Membro do governo responsável pela PN.

3 - A Direção dos Centros de Comando e Controlo é dirigida por um Diretor, sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto.

4 - A Direção dos Centros de Comando e Controlo tem a sua sede junto da Direção Nacional da

PN, e tem jurisdição funcional nas ilhas onde existem Centros de Comando e Controlo.

5 - O regulamento dos Centros de Comando e Controlo é aprovado por Portaria.

6 - Os Centros de Comando são dirigidos por Oficiais da PN, equiparados a Comandante de Esquadra e dependem hierarquicamente dos respetivos Comandos Regionais, exceto o Centro de Comando e Controlo da Praia que depende diretamente da Direção dos Centros de Controlo e Comando.

7 - Compete à Direção dos Centros de Comando e Controlo:

- a) Assegurar que todos os serviços, sob um comando único, atuem no plano operacional de forma articulada, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;
- b) Assegurar tanto a prevenção como a rápida reação perante quaisquer ocorrências em que for acionada a PN nas áreas de jurisdição dos Centros de Comando;
- c) Assegurar o fluxo permanente das informações tanto a nível vertical como horizontal, em função das necessidades operacionais;
- d) Assegurar a ligação operacional e a coordenação nacional com os comandantes dos Centros, outras estruturas operacionais e institucionais afins, no âmbito das suas atribuições;
- e) Garantir o escrupuloso cumprimento das normas de procedimentos dos Centros de Comando e Controlo, especialmente em matérias reservadas ou sigilosas;
- f) Supervisionar o armazenamento e gestão das imagens gravadas;
- g) Apresentar regularmente e de forma organizada os dados estatísticos produzidos pela Direção do Centro, no âmbito das suas atribuições;
- h) Baixar orientações sobre as normas de execução permanente que regulam o funcionamento dos Centros de Comando e Controlo;
- i) O mais que, no âmbito de sua função, lhe for incumbido ou cometido por Lei, regulamento ou instrução superior.

Artigo 66º

Divisão Administrativa

1 - A Divisão Administrativa é o serviço responsável pela gestão de expedientes administrativos, recursos humanos e materiais indispensáveis ao funcionamento adequado da Direção dos Centros

de Comando e Controlo, visando o cumprimento das missões que lhe são inerentes.

2 - Compete, ainda, à Divisão Administrativa receber, registar, dar encaminhamento, expedir e arquivar toda e qualquer expediente relacionado com a atividade da Direção, designadamente os pedidos de disponibilização de imagens gravadas pelos circuitos de videovigilância, em coordenação e articulação com outros serviços competentes.

Artigo 67º

Divisão de Suporte Técnico

1 - A Divisão de Suporte Técnico é o serviço responsável pela assistência técnica em matéria de gestão e de administração dos sistemas instalados nos Centros de Comando e Controlo, competindo-lhe:

- a) Instalar e gerir as câmaras de videovigilância, bem como os meios de comunicação e todos os equipamentos e sistemas instalados nos Centros de Comando e fora deles, garantindo a sua manutenção periódica, incluindo a limpeza, em parceria com empresas especializadas;
- b) Estudar e propor a aquisição de materiais e equipamentos indispensáveis à continuidade e funcionamento regular dos Centros;
- c) O mais que, no âmbito de sua função, lhe for incumbido ou cometido por lei, regulamento ou instrução superior.

2 - Enquanto não for operacionalizada a divisão de suporte técnico, são atribuídas à Direção de Operações e Comunicações as suas competências e responsabilidades, que são exercidas em estreita articulação com a Direção dos Centros de Comando e Controlo, nos termos do número anterior.

Artigo 68º

Divisão Operacional

A Divisão Operacional é o serviço que faz a coordenação e controlo operacional dos Centros de Comando e Controlo, competindo-lhe, em especial:

- a) Elaborar planos sobre atividades operacionais em articulação com os serviços afins da Polícia Nacional;
- b) Acompanhar a evolução da situação operacional, identificando e mapeando os pontos críticos;



- c) Produzir instruções e orientações para melhor gestão dos meios operacionais;
- d) Elaborar as normas de execução permanente que regulam o funcionamento dos Centros de Comando e Controlo;
- e) O mais que, no âmbito de sua função, lhe for incumbido ou cometido por Lei, regulamento ou instrução superior.

Artigo 69º

Centros de Comando e Controlo

1 - O Centro de Comando e Controlo é o órgão de gestão integrada de operações e de resposta a incidentes de segurança, a quem compete proporcionar uma imagem fiel, ou o mais fiel possível, e em tempo real, do panorama dos eventos de segurança e dos recursos envolvidos com ocorrências policiais, concebido para tornar o processo de tomada de decisão mais completo, rápido e fiável.

2 - O Centro de Comando e Controlo faz a gestão dos meios operacionais e de todas as ocorrências, analisando o local, hora, género, tipologia e veracidade das mesmas, competindo-lhe, em especial:

- a) Monitorizar as câmaras do sistema de videovigilância;
- b) Atender as chamadas de emergências e acionar os meios operacionais competentes;
- c) O mais que, no âmbito de sua função, lhe for incumbido ou cometido por Lei, regulamento ou instrução superior.

3 - O Centro de Comando e Controlo da Praia tem a sua sede na Cidade da Praia e exerce a sua jurisdição sobre esse Concelho.

4 - O Centro de Comando e Controlo do Mindelo tem sede no Mindelo e exerce jurisdição em toda ilha.

5 - O Centro de Comando e Controlo do Sal tem sede em Santa Maria e exerce jurisdição sobre a ilha.

6 - O Centro de Comando e Controlo da Boa Vista tem sede em Sal Rei e exerce jurisdição sobre a ilha.

Secção XIV

Unidades Especiais

Subsecção I

Comando das unidades especiais

Artigo 70º

Natureza, Missão, Estrutura e Sede

1 - O Comando das Unidades Especiais é o órgão central da PN a quem compete dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar a atividade das Unidades Especiais vocacionadas para a manutenção e reposição da ordem pública, proteção de entidades e combate a ações de subversão ou de interferências ilícitas.

2 - O Comando das Unidades Especiais tem sede na Cidade da Praia, podendo ter unidades destacadas em áreas dos Comandos Regionais da PN onde tal presença seja considerada necessária pelo Diretor Nacional ou pelo membro do Governo responsável pela PN.

3 - O Comando de Unidades Especiais depende funcional, administrativa e hierarquicamente do respetivo Diretor Nacional Adjunto, nos termos do estipulado no n.º 2 do artigo 74º.

Artigo 71º

Comando

O Comando das Unidades Especiais é dirigido por um Comandante, coadjuvado por Comandante Adjunto e compreende:

- a) Comando;
- b) Corpo de Intervenção;
- c) Corpo de Segurança Pessoal;
- d) Guarnições;
- e) Posto de Comando Operativo;
- f) Serviço de logística e alimentação;
- g) Secretaria.



Artigo 72º

Competência do Comandante

Compete ao Comandante das Unidades Especiais dirigir, coordenar e fiscalizar toda a atividade das unidades especiais, com vista ao cabal cumprimento das suas missões, nomeadamente e em especial:

- a) O comando operacional das unidades especiais;
- b) Controlar e coordenar a atividade logística, os recursos financeiros e a manutenção das infraestruturas;
- c) Exercer o poder disciplinar.

Artigo 73º

Competências do Comandante Adjunto

Ao Comandante Adjunto das Unidades Especiais compete, em geral, coadjuvar o respetivo Comandante no exercício das suas funções e, em especial:

- a) Substituir o Comandante das Unidades Especiais nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer o poder disciplinar;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Comandante.

Subsecção II

Corpo de Intervenção

Artigo 74º

Natureza e missão

1 - O Corpo de Intervenção é uma unidade de reserva especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- a) Ações de mera prevenção contra a criminalidade e perturbação da ordem pública;
- b) Ações de manutenção e restabelecimento da ordem pública, cuja resolução ultrapasse os meios normais de atuação;
- c) Intervenção em situações de violência concertada, criminalidade violenta e organizada, proteção de instalações, investimentos e pontos sensíveis importantes;

d) Proteção e defesa das instalações dos órgãos de soberania e das instituições democráticas;

e) Colaboração com outras forças policiais, seja na manutenção da ordem pública, seja na proteção de altas entidades.

2 - Nos termos do número anterior, a utilização do corpo de intervenção nas ações previstas nas alíneas b), c), d) e e), depende de autorização ou ordem expressa do Diretor Nacional.

Subsecção III

Corpo de Segurança Pessoal

Artigo 75º

Natureza e Missão

O Corpo de Segurança Pessoal é uma unidade de reserva especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevantes.

Subsecção IV

Guarnições

Artigo 76º

Natureza e Missão

1 - Às Guarnições de Altas Entidades compete, através do respetivo Chefe, em cumprimento das ordens, instruções ou diretivas superiores, dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade da respetiva Guarnição no desempenho das suas funções.

2 - As Guarnições de Proteção a Altas Entidades são comandadas por oficiais ou subchefes da PN, consoante os casos.

CAPÍTULO III

COMANDOS REGIONAIS DA POLÍCIA NACIONAL

Secção I

Missão, estrutura e comando

Artigo 77º

Natureza e missão

Os Comandos Regionais da PN são unidades territoriais desconcentradas, na dependência direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto, sob a supervisão do Diretor Nacional, encarregadas de, nas respetivas áreas de jurisdição, cumprir a função, os objetivos e as missões da PN.

Artigo 78º

Sede e Jurisdição

Os Comandos Regionais têm sede e jurisdição na respetiva área territorial.

Artigo 79º

Estrutura

1 - No cumprimento das suas missões, os Comandos Regionais da PN estruturam-se em:

- a) Comando Regional;
- b) Esquadras Policiais;
- c) Comando da Secção Fiscal;
- d) Comando da Secção Marítima;
- e) Esquadra de Trânsito;
- f) Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal;
- g) Destacamentos Fiscais;
- h) Destacamentos da Polícia Marítima;
- i) Postos Policiais;
- j) Postos Fiscais;

- k) Unidade de Trânsito;
- l) Postos da Polícia Marítima;
- m) Unidade de Piquete;
- n) Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira;
- o) Centros de Comando e Controlo;
- p) Outros serviços criados nos termos do presente diploma ou em Lei.

2 - Por razões de natureza operacional, o Comando Regional de Santiago Sul e Maio, não integra os serviços constantes nas alíneas c), d), f), n) e o) do número anterior.

Artigo 80º

Classificação

1 - Os Comandos Regionais da PN são classificados de acordo com os Níveis “A” ou “B”, tendo em conta a densidade populacional e os índices de criminalidade nas respetivas áreas, a complexidade do serviço e os efetivos que empregam regularmente no cumprimento da função, objetivos e missões da PN.

2 - A classificação dos Comandos Regionais da PN é feita por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 81º

Dependência administrativa, funcional e hierárquica

1 - Os Comandos Regionais da PN dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional Adjunto para a unidade orgânica de operações de segurança e ordem pública e desenvolvem a sua atividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da PN, em estreita articulação com os serviços centrais competentes em razão da matéria.

2 - As Esquadras Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais da PN em que se integram.

3 - As Secções Fiscais e Secções da Polícia Marítima dependem funcionalmente dos respetivos Comandos e administrativa e hierarquicamente, dos Comandos Regionais em que se integram.

4 - As Unidades de Fronteiras Aéreas e Marítimas, bem assim o Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira dependem funcionalmente da Direção de Estrangeiros e Fronteiras e administrativa e hierarquicamente, dos Comandos Regionais em que se integram.



5 - Os Destacamentos e os Postos fiscais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções Fiscais.

6 - Os Destacamentos e os Postos da Polícia Marítima dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Secções da Polícia Marítima.

7 - Os Postos Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Esquadras Policiais em que se integram.

Artigo 82º

Organização territorial

1 - Os Comandos Regionais da PN organizam-se territorialmente, nos termos definidos nos números seguintes.

2 - São Comandos Regionais da PN:

- a) O Comando Regional da PN de Santiago Sul e Maio, com sede na cidade da Praia e jurisdição sobre os Concelhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e Maio;
- b) O Comando Regional da PN de São Vicente, com sede na Cidade de Mindelo e jurisdição sobre a respetiva ilha;
- c) O Comando Regional da PN de Santiago Norte, com sede na cidade de Assomada e jurisdição sobre os Concelhos de Santa Catarina, Tarrafal de Santiago, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel Arcangelo e Santa Cruz;
- d) O Comando Regional da PN do Sal, com sede na cidade de Espargos e jurisdição sobre as ilhas do Sal e São Nicolau;
- e) O Comando Regional da PN da Boavista, com sede na cidade de Sal Rei e jurisdição sobre a respetiva ilha;
- f) O Comando Regional da PN do Fogo, com sede na Cidade de São Filipe e jurisdição sobre as ilhas do Fogo e da Brava;
- g) O Comando Regional da PN de Santo Antão, com sede na Vila de Ribeira Grande e jurisdição sobre a respetiva ilha.

3 - Em cada Comando Regional da PN, poderá ser criado um Comando da Secção Fiscal e um Comando de Secção da Polícia Marítima.

Artigo 83º

Criação e extinção de unidades policiais

A criação e extinção de unidades policiais da PN efetuam-se por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela PN e Finanças, sob proposta do Diretor Nacional.

Artigo 84º

Unidades Destacadas ou Piquetes

1 - Sempre que razões de ordem operacional o justifiquem, pode o Diretor Nacional, com a concordância do membro do Governo responsável pela PN, mediante despacho, criar Unidades Destacadas ou Piquetes, com carácter temporário.

2 - O despacho a que se refere o número anterior deve estabelecer a missão concreta, o âmbito territorial e a duração das unidades destacadas.

Artigo 85º

Comando

1 - Os Comandos Regionais da PN são dirigidos por Comandantes Regionais, coadjuvados no exercício das suas funções por Comandantes Regionais Adjuntos.

2 - O Comandante Regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Comandante Regional Adjunto e, nas faltas e impedimentos deste, pelo oficial mais graduado ou, se houver vários de igual graduação, pelo mais antigo.

3 - Podem ser designados até dois Comandantes Regionais Adjuntos, para o Comando Regional de Santiago Sul e Maio.

Artigo 86º

Competências do Comandante Regional da PN

Compete ao Comandante Regional da PN, designadamente:

- a) Dirigir, na respetiva área, a administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que estão atribuídos ao respetivo Comando, no cumprimento da missão cometida à PN;
- b) Representar o Comando na sua área de jurisdição;
- c) Estabelecer a ligação quotidiana com os serviços centrais da PN competentes em razão



- da matéria e receber as informações de que precisar para o bom desempenho da função do Comando Regional da PN;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções emanadas do Diretor Nacional ou do membro do Governo responsável pela PN;
- e) Fiscalizar as unidades e serviços dele dependentes;
- f) Submeter à apreciação do Diretor Nacional os planos de atividades;
- g) Dar conhecimento imediato ao Diretor Nacional de qualquer acontecimento anormal, sem prejuízo de tomar as providências que a situação imponha, podendo, em caso de emergência, solicitar reforço e auxílio de outras unidades ou comandos;
- h) Exercer o poder disciplinar de harmonia com o disposto no Regulamento Disciplinar da PN;
- i) Conferir posse ao pessoal do Comando e proceder à sua colocação de acordo com os interesses do serviço e as suas aptidões;
- j) Conceder recompensas nos termos estatutários e regulamentares;
- k) Fazer a avaliação anual de desempenho do pessoal nos termos estabelecidos em regulamento próprio;
- l) Providenciar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal afeto ao seu comando;
- m) Emitir as Ordens de Serviço e as instruções que entender convenientes, nos termos da Lei;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por Lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 87º

Competências do Comandante Regional Adjunto

Compete ao Comandante Regional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Comandante Regional no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Comandante Regional nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo respetivo Comandante.

Secção II

Competências

Artigo 88º

Comandos Regionais

Compete, em geral, aos Comandos Regionais da PN superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objetivos e missões cometidos à PN nas respetivas áreas territoriais.

Artigo 89º

Esquadras e Postos policiais

1 - Compete, em geral, às Esquadras Policiais, sob a direção dos Comandos Regionais da PN de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objetivos e missões cometidos à PN nas respetivas áreas territoriais.

2 - Compete, em geral, aos Postos Policiais, sob a direção das Esquadras de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, no cumprimento da função, objetivos e missões cometidos à PN nas respetivas áreas territoriais.

Artigo 90º

Secções, Destacamentos e Postos Fiscais

Competem aos Destacamentos e Postos Fiscais, sob a direção das Secções Fiscais de que dependem, proceder à fiscalização, controlo e acompanhamento de mercadorias sujeitas à ação aduaneira, em conformidade com as disposições insertas na legislação aduaneira e demais legislações aplicáveis.

Artigo 91º

Secções, Destacamentos e Postos da Polícia Marítima

Competem aos Destacamentos e Postos da Polícia Marítima, sob a direção das Secções Marítimas de que dependem, controlar e patrulhar as orlas e fronteiras marítimas, fiscalizar e preservar a floresta nacional, fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais, prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados de acidentes marítimos, assegurar

e fazer cumprir os regulamentos marítimos, exercer as outras competências previstas no Código Marítimo e em demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV

ACADEMIA DE SEGURANÇA INTERNA

Artigo 92º

Natureza e Missão

1 - A Academia de Segurança Interna é o estabelecimento de ensino policial que tem por missão formar altos dirigentes destinados ao quadro do pessoal da PN e demais forças e serviços de segurança, nacionais ou estrangeiras, bem como ministrar outras ações de formação, bem como colaborar ou cooperar com outras instituições de ensino nacional ou internacional em atividades de formação específica.

2 - A organização e o funcionamento da Academia de Segurança Interna são regulados por portaria do membro do Governo que tutela a pasta da segurança e ordem pública.

3 - A Academia de Segurança Interna é dirigida por um Diretor sob a coordenação direta do respetivo Diretor Nacional Adjunto e desenvolve a sua atividade em estreita articulação com a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão da Polícia Nacional.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DEPENDENTES DO DIRETOR NACIONAL

Secção I

Serviço Social

Artigo 93º

Natureza, função e fins

1 - O Serviço Social da PN, abreviadamente designado por SES, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira tendo por função a prestação de serviços de caráter social ao pessoal da PN, nos termos do respetivo regulamento.

2 - O pessoal policial e não policial da PN é automaticamente inscrito no SES na data de admissão na PN, passando a usufruir dos benefícios e regalias inerentes a todos os beneficiários-membros, nos termos do regulamento.

3 - Sem prejuízo dos estabelecido no número anterior, pode o pessoal policial e não policial da

PN solicitar a desvinculação do SES a qualquer momento, produzindo efeitos automáticos e definitivos, para o beneficiário-membro e respetivos beneficiários-familiares, não sendo admissível nova vinculação.

4 - O Serviço Social da PN é dirigido por um Diretor e depende funcional e hierarquicamente do Diretor Nacional.

5 - A organização e o funcionamento do Serviço Social são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 94º

Sede

O SES tem sede na Cidade da Praia.

Artigo 95º

Atribuições

O SES exerce as suas atribuições nos domínios da assistência escolar, da habitação, dos abastecimentos, do convívio social, da recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras atividades afins, nos termos estabelecidos no respetivo regulamento.

Secção II

Serviço de Inspeção e Disciplina

Artigo 95º-A

Natureza, missão e direção

1 - O Serviço de Inspeção e Disciplina (SID) é o serviço central da Direção Nacional encarregado da missão de verificar o cumprimento de normas administrativas, operacionais e disciplinares, de investigar desvios de função ou infrações disciplinares cometidas pelo pessoal da Policia Nacional, de propor ao Diretor Nacional a instauração de processos disciplinares e a aplicação de medidas disciplinares e de zelar pela imagem institucional da corporação.

2 - O SID é dirigido por um Diretor e depende funcional, administrativa e hierarquicamente do Diretor Nacional.

3 - O Diretor é nomeado em comissão de serviço, de entre Oficiais da Polícia Nacional, Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, por despacho do membro do Governo



responsável pela Polícia Nacional.

4 - O Diretor do SID pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando esteja vinculado à Magistratura Judicial ou ao Ministério Público.

5 - As funções do Diretor do SID, quando exercidas por Magistrados, são equiparadas a funções de natureza judicial ou judiciária, previstas nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

6 - O tempo de serviço nas funções de Diretor é, para todos os efeitos legais, considerado como de efetiva atividade na função, prestado no serviço de origem.

Artigo 95º-B

Competência e funcionamento

1 - Compete ao Diretor do SID dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a atividade de inspeção, deontologia e disciplina.

2 - Compete ao SID:

- a) Proceder a inspeções e à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;
- b) Proceder à inspeção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional;
- c) Facultar aos efetivos policiais, em particular às chefias, orientações, informações e documentos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, colocando-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração dos serviços;
- d) Dar parecer jurídico nas matérias que lhe for solicitado pelo Diretor Nacional;
- e) Exercer as demais funções conferidas por Lei ou determinadas pelo Diretor Nacional.

3 - O pessoal do SID dispõe de livre acesso a todos os locais e serviços conexos com as concretas atividades de inspeção e disciplinar, que estão ao seu cargo.

4 - O Diretor tem competência para proceder a inspeções e à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações.

5 - O SID integra pessoal de inspeção, com competência para proceder à instrução de processos de inspeção, inquérito, disciplinares ou de averiguação, equiparado para todos os efeitos ao



pessoal de chefia da divisão de investigação criminal da Polícia Nacional, podendo ser oficiais superiores ou oficiais subalternos, designados pelo Diretor Nacional.

6 - O SID integra ainda pessoal de apoio à atividade de inspeção e disciplina, competente para secretariar a atividade do pessoal de inspeção, designados pelo Diretor Nacional de entre o pessoal da Polícia Nacional.

7 - Sem prejuízo das competências conferidas ao SID, compete ao Diretor, no âmbito dos processos disciplinares que tenham sido determinados por outras entidades, proceder ao seu acompanhamento, supervisão e orientação técnica, podendo avocar os respetivos processos disciplinares.

8 - Nos termos do número anterior, a avocação de processos disciplinares ocorre quando o SID assume a competência para a instrução de um processo disciplinar originalmente sob a responsabilidade de uma outra entidade da PN, sendo utilizada excepcionalmente, quando houver suspeitas fundamentadas de parcialidade, quando a natureza ou a complexidade do caso assim o determinar ou quando o processo não for concluído em prazo razoável.

9 - A organização, composição e funcionamento do SID são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela Polícia Nacional.

TÍTULO III

REGIME DO PESSOAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

QUADRO DE PESSOAL E REGIME DE PROVIMENTO

Secção I

Quadro de pessoal

Artigo 96º

Quadro único

1 - A PN dispõe de um quadro de pessoal único que compreende o pessoal policial e o pessoal não policial.

2 - O quadro de pessoal é aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta do membro do Governo responsável pela PN.

3 - É pessoal policial do quadro da PN todo aquele que dele faz parte à data da entrada em vigor

do presente diploma, bem como o que nele for admitido nos termos do Estatuto do Pessoal Policial.

4 - É fixado, anualmente, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela PN, finanças e administração pública, o número de lugares a preencher, de forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto.

Artigo 97º

Dotações de pessoal

1 - As dotações de pessoal dos diversos comandos, unidades especiais e os serviços centrais da PN são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Diretor Nacional.

2 - A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade e subunidade orgânica, e de polícia, é da competência do respetivo Diretor Nacional Adjunto, comandante, diretor ou chefe e de acordo com o disposto nos respetivos regulamentos orgânicos.

Artigo 98º

Pessoal contratado

Nos termos da lei geral e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela PN, pode o Diretor Nacional celebrar contratos a termo ou de prestação de serviços com pessoal devidamente habilitado para o desempenho de funções especializadas de natureza não policial e não previstas no correspondente quadro de pessoal.

Secção II

Recrutamento e provimento do pessoal

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 99º

Lugares de comando, direção e chefia

1 - Os lugares de comando, direção e chefia da PN são recrutados e providos em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, sob proposta do Diretor Nacional.

2 - A comissão ordinária de serviço tem a duração de três anos, considerando-se renovada

automaticamente se, até trinta dias antes do seu termo, a entidade competente ou o interessado não tiverem manifestado a intenção de a fazer cessar.

3 - Em qualquer momento as comissões de serviço podem ser dadas por findas pelo membro do Governo responsável pela PN, por iniciativa deste, por proposta do Diretor Nacional ou a requerimento do interessado, não constituindo qualquer direito a indemnização ou a compensação.

Artigo 100º

Pessoal dirigente

O quadro de pessoal dirigente e de chefia é o constante do anexo à presente orgânica, da qual faz parte integrante.

Subsecção II

Regras de provimento

Artigo 101º

Diretor Nacional

1 - O Diretor Nacional é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela PN, de entre os oficiais superiores da PN de patente não inferior a superintendente.

2 - Na falta de oficiais superiores que preencham o requisito estabelecido no número anterior, podem ser nomeados para o cargo de Diretor Nacional quadros da administração pública licenciados em áreas adequadas, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela PN, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3 - O cargo de Diretor Nacional é provido em comissão ordinária de serviço, por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

Artigo 102º

Diretores Nacionais Adjuntos

1 - Os Diretores Nacionais Adjuntos são nomeados de entre os oficiais superiores da PN, por Despacho do membro do Governo responsável pela PN, mediante proposta do Diretor Nacional.

2 - O cargo de Diretor Nacional Adjunto é provido em comissão ordinária de serviço, por um período de três anos, podendo ser renovada expressamente.

3 - Em qualquer momento a comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda, por despacho do membro do Governo responsável pela PN, por iniciativa deste, por proposta do Diretor Nacional ou a pedido do interessado.

Artigo 103º

Graduação do Diretor Nacional e dos Diretores Nacionais Adjuntos

Para efeitos de exercício dos respetivos cargos, o Diretor Nacional e os Diretores Nacionais Adjuntos são graduados na carreira nos termos a definir no Estatuto do Pessoal Policial da PN.

Artigo 104º

Comandantes de Ordem Pública, Guarda Fiscal e Polícia Marítima

O recrutamento para os cargos de Comandante da Polícia de Ordem Pública, Comandante da Guarda Fiscal e o Comandante da Polícia Marítima é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 105º

Diretor de Serviço Central

O recrutamento para o cargo de Diretor de Serviço Central da PN é feito, por escolha, de entre oficiais da PN ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor Geral.

Artigo 106º

Comandantes Regionais

O recrutamento para os cargos de Comandantes Regionais da PN e Adjuntos é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 107º

Comandantes das Unidades Especiais

O recrutamento para o cargo de Comandante das Unidades Especiais é feito, por escolha, de entre oficiais da PN.

Artigo 108º

Pessoal de Chefia

1 - O recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão é feito, por escolha, de entre oficiais da PN

ou indivíduos de reconhecida idoneidade e experiência profissional que, nos termos do estatuto próprio de pessoal dirigente, possam ser providos no cargo de Diretor de Serviço.

2 - O recrutamento para os cargos de Comandantes das Esquadras Policiais, das Secções Fiscais, da Polícia Marítima e dos Centros de Comando e Controlo é feito de entre Oficiais da PN de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

3 - O recrutamento para os cargos de Chefes de Destacamentos é feito de entre Oficiais ou Subchefes de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional.

Artigo 109º

Carreiras Comuns à Função Pública

O recrutamento e provimento dos lugares das carreiras e categorias comuns à Administração Pública são feitos nos termos da legislação aplicável à função pública, em geral.

Secção III

Disposições Gerais Sobre o Pessoal

Artigo 110º

Segredo profissional

1 - As ações de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitas a segredo profissional, nos termos do Código do Processo Penal.

2 - Estão também sujeitas a segredo profissional, nos termos das respetivas leis, a realização de diligências no âmbito de processos de contraordenações e de processos disciplinares.

3 - Os elementos da PN não podem:

a) Fazer declarações que afetem a subordinação da PN à legalidade democrática, a sua isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição, a dependência da instituição perante os órgãos do Governo ou que violem o princípio da disciplina e da hierarquia;

b) Fazer declarações sobre matérias de que têm conhecimento no exercício das suas funções e constituam segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional da polícia classificados de reservado ou superior, salvo, quanto a estes, mediante autorização da entidade hierarquicamente competente.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a PN pode proceder a declarações exigidas

pela necessidade de informação pública e a ações de natureza preventiva junto da população com respeito dos limites legais de segredo.

Artigo 111º

Uso de uniforme e armamento

1 - Os elementos da PN com funções policiais exercem as suas missões com uniforme próprio e armados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, determinadas missões poderão ser exercidas em traje civil, desde que a sua natureza ou as necessidades o exijam, nas condições fixadas por disposições especiais ou mediante determinação superior.

3 - O modelo de uniforme mencionado no n.º 1 consta de Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

4 - O modelo de uniforme deve integrar elementos característicos e distintivos das diferentes áreas da PN, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 2º.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REQUISIÇÃO DE FORÇAS

Artigo 112º

Funcionamento permanente dos serviços

1 - O serviço da PN é de caráter permanente e obrigatório.

2 - O horário normal de serviço é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela PN.

3 - Sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exigirem, podem ser formados, para além do horário normal de serviço, piquetes em número, dimensão e tempo adequados às situações.

4 - O patrulhamento da via pública é executado por pessoal com funções policiais em regime de serviço por turnos.

5 - O pessoal com funções policiais não pode recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de serviço, nem se eximir de desempenhar qualquer missão, desde que compatível com a sua categoria funcional, sempre que solicitado pelo superior hierárquico.

6 - O pessoal com funções não policiais está, em todas as circunstâncias, obrigado a assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários ao funcionamento operacional da instituição, considerando-se incluídos nesta categoria os serviços indispensáveis de socorro, comunicações, informática e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

Artigo 113º

Requisição de forças e serviços

1 - As autoridades judiciárias e administrativas que necessitem da atuação da PN devem dirigir os seus pedidos ou requisições à autoridade policial da área.

2 - As requisições devem ser escritas e comunicadas por ofício, no qual se indica a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica e, em casos graves e de reconhecida urgência, poderão ser transmitidas por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, ou ainda verbalmente, devendo, neste último caso, ser confirmadas por escrito.

3 - A autoridade requisitante é responsável pela legitimidade do serviço requisitado, mas a adoção das medidas e a utilização dos meios para o seu desempenho são determinadas pela PN.

4 - O comandante investido de autoridade policial na área só pode recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de pedidos ou requisições que não caibam no âmbito das atribuições da PN ou não emanem de entidades legalmente competentes para o efeito.

5 - As decisões tomadas pelos comandantes regionais devem ser comunicadas, de imediato, ao Diretor Nacional ou seus Adjuntos.

Artigo 114º

Prestação de serviços

1 - A PN pode manter pessoal com funções policiais em regime de requisição ou de destacamento para prestar serviço em instituições judiciárias e em órgãos da administração central ou local.

2 - A PN pode ainda manter pessoal com funções policiais em organismos de interesse público, em condições a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela PN, sendo da responsabilidade dos referidos organismos o pagamento da remuneração base, prestações familiares e outras prestações sociais, e demais suplementos a que o pessoal tenha direito.

3 - Pode ser nomeado em comissão de serviço, por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria, até ao limite de três anos, prorrogável, pessoal com funções policiais, para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses

nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

4 - O pessoal nas condições referidas nos números anteriores fica na situação de adido ao quadro, não pode ser empregado em serviços estranhos ao âmbito da PN e mantém todos os direitos inerentes à sua situação no quadro a que pertence.

5 - O pessoal referido nos n.ºs 1 e 2, para efeitos de ordem pública, cumpre as diretivas do Comando Regional da PN com jurisdição na respetiva área.

6 - Os serviços especiais prestados pela PN são remunerados nos termos da regulamentação própria.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 115º

Receitas

Constituem receitas da PN:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As receitas próprias consignadas à PN;
- c) As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados;
- d) Os juros dos depósitos bancários;
- e) O produto da venda de publicações;
- f) Os saldos anuais das receitas consignadas;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 116º

Objetos apreendidos pela PN que revertem a seu favor

1 - Os objetos apreendidos pela PN que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado serão afetos quando possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico ou se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e informática, ou outros com interesse para a PN.



2 - A utilidade dos objetos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelos comandantes regionais no respetivo processo, com a concordância do Diretor Nacional, ou do Diretor Nacional-adjunto, por delegação.

Artigo 117º

Equivalências

1 - As referências feitas em qualquer diploma ao Comandante-geral e ao Comandante-geral Adjunto da POP consideram-se como reportadas ao Diretor Nacional e aos Diretores Nacionais-adjuntos, respetivamente.

2 - O Centro Nacional de Formação é dirigido por um diretor, equiparado a Diretor de Serviço Central e continua a exercer as suas competências e atribuições no âmbito do seu regulamento orgânico interno, enquanto não for instalada a Academia de Segurança Interna.

Artigo 118º

Regime supletivo

Ao pessoal dirigente da PN aplica-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, o correspondente regime geral vigente para a função pública

Artigo 119º

Regulamentação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela PN são aprovados os regulamentos indispensáveis à boa aplicação da presente Lei.



ANEXO I

(A que se refere o artigo 100º da Orgânica da PN)

PESSOAL DIRIGENTE
Diretor Nacional
Diretores Nacionais Adjuntos
Diretores dos Serviços Centrais
Comandante das Unidades Especiais
Comandante da Ordem Pública
Comandante da Guarda Fiscal
Comandante da Polícia Marítima
Comandantes Regionais
Diretor do Serviço Social
Diretor da Academia de Segurança Interna
Diretor de Gabinete Estratégico da Ação Policial
Diretor de Gabinete do Diretor Nacional
Diretor do Gabinete Jurídico
PESSOAL DE CHEFIA
Comandantes Regionais Adjuntos
Comandantes de cada uma Unidades Especiais
Comandantes das Esquadras Policiais
Comandante da Divisão de Investigação Criminal
Comandantes das Secções Fiscais
Comandantes das Secções da Polícia Marítima
Chefes das Divisões
Comandantes de Centros de Comando e Controlo
Comandantes das Guarnições da PR, AN e PM
Chefes das Unidades de Fronteiras nos Aeroportos
Comandantes dos Destacamentos Fiscais
Comandantes dos Destacamentos da Polícia Marítima
Comandantes dos Postos Policiais
Comandantes dos Postos Fiscais
Comandantes dos Postos Marítimos